



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720247/2008-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.060 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABRAS DO UNA AGROIND AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO.

Para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, é necessário que o imóvel seja declarado como área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, por ato específico do Poder Público, que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, devendo os autos retornarem à 2ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento para apreciação dos demais argumentos de defesa constantes do recurso voluntário apresentado pela atuada. Vencida a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (suplente convocado) e Régis Xavier Holanda (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), contra o Acórdão nº 2402-010.276 da 2ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, por maioria de

votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, referente ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), relativo ao exercício de 2004.

Consoante o acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada pela fiscalização em desfavor do sujeito passivo, devido a glosa de áreas declaradas como isentas, bem como arbitramento da base de cálculo, mediante adoção do Valor da Terra Nua (VTN) com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT). Os principais procedimentos e constatações da autoridade fiscal lançadora, ao que interessa à análise do presente recurso, encontram-se assim descritas na Notificação de Lançamento:

Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico e/ou de servidão florestal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Complemento da Descrição dos Fatos:

(...)

Desta forma, considerando o não atendimento às exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08120/00002/2007, a seguir discriminadas:

- a apresentação do ADA em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 17-0, da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 que corroborasse os valores de Áreas Não Tributáveis declarados na DITR. Entretanto o ADA foi entregue com valores divergentes aos especificados na DITR;

(...)

- a ausência de Ato Específico do órgão competente federal ou estadual, que tenha declarado o imóvel, total ou parcialmente, como área de interesse ecológico;

(...)

A contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 67/73, anexando documentos.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), conforme decisão de e.fls. 123/133. No julgamento procedido pela DRJ/CGE foi considerada como devidamente comprovada a Área de Reserva Legal, correspondente a 68,8% do imóvel rural, sendo tal área excluída da notificação e mantido lançamento quanto ao VTN e relativamente à área de interesse ecológico e de servidão florestal não comprovada.

Inconformada com a decisão da DRJ/CGE a autuada apresentou o recurso voluntário de e.fls. 141/159. A 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, por maioria de votos, decidiu por dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão nº 2402-010.276, de 10/08/2021 (e.fls. 360/369), ora objeto de Recurso Especial da PFN, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado

documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do exame.

ÁREAS AMBIENTAIS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSABILIDADE.

Para fins de exclusão da tributação de áreas legalmente não tributáveis é dispensável que tenha sido informada ao IBAMA mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado tempestivamente.

Concluiu a 2ª Turma Ordinária pelo provimento do recurso voluntário, uma vez que: *“...comprovado que 100% da área do imóvel é excluída da área tributável, sendo, portanto, isenta do ITR, independentemente do cumprimento de outras obrigações acessórias.”* A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (e.fl.s. 655/662), onde aduz que o acórdão embargado padeceria de vícios: *“...ao tratar toda a área do imóvel como se fosse uma universalidade isenta, sem qualquer discriminação, verificação dos requisitos conforme o enquadramento, etc.. Daí os vícios da omissão e da obscuridade.”* Afirma ao final que, se prequestiona as matérias tratadas, uma vez que não teriam sido objeto de análise expressa pelo Colegiado, a fim de que a Fazenda Nacional possa interpor recurso, se cabível.

Os embargos interpostos pela PFN foram rejeitados, nos termos do “Despacho de Admissibilidade de Embargos”, de 18/11/2021 (e.fl.s. 670/675), mediante o fundamento de que: *“...a aferição individualizada dos requisitos de cada área descrita na DITR apresentada pelo Contribuinte, não teria o condão de infirmar o julgamento, visto que a Turma se convenceu de que a totalidade do imóvel esta excluída da área tributável.”*

Foi interposto Recurso Especial pela PFN (e.fl.s. 677/690), insurgindo-se quanto à decisão do acórdão recorrido, que entendeu que o fato do imóvel rural objeto do lançamento encontrar-se em área do Parque Estadual da Serra do Mar, lhe garantiria a isenção do ITR, independentemente do cumprimento de outras obrigações acessórias.

Sustenta a PFN que a decisão prolatada no acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do CARF, conforme o paradigma indicado, na medida em que este, para excluir o ITR, aponta como necessária a apresentação de ato específico do Poder Público, que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal e declarando o imóvel como área de proteção ambiental ou de interesse ecológico. Aponta como divergentes os Acórdãos nº 2202-002.368 e 2201-001.522, que apresentam as seguintes ementas:

Acórdão nº 2202-002.368

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. O fato de o imóvel estar inserido, total ou parcialmente, em Área de Proteção Ambiental - APA, assim declarada em caráter geral, não isenta o imóvel de tributação pelo ITR; é preciso que o imóvel seja declarado como área de proteção por ato específico do Poder Público que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso negado

Acórdão nº 2201-001-522

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE

ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Em Despacho de Admissibilidade, datado de 13/09/2022 (e.fls. 694/708), o então Presidente da 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela PFN, admitindo a rediscussão da matéria: **ITR. Isenção. Área de interesse ecológico;** sendo acatado apenas o Acórdão nº 2202-002.368 como divergente.

Cientificada do Acórdão nº 2402-010.276, relativo ao seu recurso voluntário, do Recurso Especial da PFN e respectivo Despacho de Admissibilidade, a contribuinte apresentou as contrarrazões de e.fls. 714/718, sendo os autos retornados ao CARF para apreciação e julgamento do Recurso Especial.

Sustenta a contribuinte, em suas contrarrazões, o não conhecimento do Recurso Especial, sob argumento de que os acórdãos paradigmas apresentados não corresponderiam à mesma situação de fato e de direito do recorrido, não sendo sequer admissível a rediscussão de fatos e provas em sede de recurso especial. Alega ainda, na hipótese de conhecimento, que a matéria discutida nos presentes autos, relativa ao mesmo imóvel rural, já teria sido objeto de notificações em outros processos administrativos fiscais, onde já teriam sido proferidas decisões administrativas definitivas por este CARF reconhecendo a isenção do ITR, citando os processos nºs 13884.722079/2011-38 (ITR 2007) e 13884.721785/2012-43 (ITR 2008). Acrescenta que o imóvel seria isento da exigência do ITR, na forma do disposto no artigo 10, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 1996 e: *“A matéria discutida nos presentes autos encontra-se comprovada por laudos periciais produzidos nos autos dos mencionados processos judiciais, já anexados aos presentes autos (fls. 56/64 e 267/330), que atestaram que a área em que localizada a Fazenda Abras do Una se localiza indiscutivelmente em área de interesse ecológico, qual seja, área de utilização limitada e de proteção ambiental, localizada no Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto nº 10.251/77), área de tombamento (Resolução nº 40/85 Estado de SP), reconhecida pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente (Informação DPL nº 019/91), desde 1991, como Zona de Proteção Adicional, cujo uso é restringido pelo CONDEPHAAT (Ato Declaratório nº 19/91).”* Ao final, requer o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de paradigma, ou, caso não acatado tal pleito, que lhe seja negado provimento, com a manutenção do acórdão recorrido nos seus exatos termos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação é: “**ITR. Isenção. Área de interesse ecológico**”; onde se discute a necessidade de ato específico do poder público para comprovação de o imóvel ser área de interesse ecológico.

Admissibilidade

Verifica-se que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de processos retratando situações com similitude fática autorizativas do seguimento de Recurso Especial. Tanto no caso do acórdão recorrido, quanto no paradigma, trata-se de lançamento fiscal de ITR decorrente de glosa de área declarada como isenta, sem apresentação de ato específico do poder público declarando que a área excluída da tributação seria de interesse ecológico (proteção ambiental).

Entendeu-se no acórdão recorrido, conforme consignado na parte final do voto, que teria sido comprovado que 100% da área do imóvel seria excluída da tributação, sendo portanto: “**...isenta do ITR, independentemente do cumprimento de outras obrigações acessórias**”. Consta ainda nos fundamentos de tal decisão, que toda área do imóvel, inserido na Parque Estadual Serra do Mar, seria excluída da área tributável para fins de apuração do ITR, diante do disposto no art. 10, §1º, inciso II, letra "c" da Lei 9.393, de 1996, por envolverem áreas imprestáveis para a atividade produtiva.

A seu turno, no paradigma, nos termos consignados na ementa, decidiu-se que: “*O fato de o imóvel estar inserido, total ou parcialmente, em Área de Proteção Ambiental - APA, assim declarada em caráter geral, não isenta o imóvel de tributação pelo ITR; é preciso que o imóvel seja declarado como área de proteção por ato específico do Poder Público que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.*” Resta ainda exposto nos fundamentos do paradigma que:

(...)

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo Poder Público por meio de ato próprio.

Ora, no caso sob análise, a existência da área ambiental depende de ato específico do Poder Público e, portanto, para estes casos, a exigência do ADA tem previsão legal. E, como se vê, o documento não foi apresentado.

(...)

Constata-se assim, nítida divergência entre o acórdão recorrido e o ora adotado como paradigma (Acórdão nº 2202-002.368), onde os respectivos órgãos, diante de situações semelhantes, chegaram a conclusões opostas.

Ao examinar a matéria, decidiu-se no acórdão recorrido que o Decreto estadual nº 10.251, de 1977 (do estado de São Paulo), que criou o Parque Estadual da Serra do Mar e tornou imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, as áreas nele situadas, por consubstanciar uma unidade de Proteção Integral do Sistema de Unidades de Conservação, seria o ato específico suficiente para exclusão da área do imóvel objeto da notificação da base de tributação do ITR.

Ao revés, o paradigma adotou solução diametralmente oposta, no sentido de que o fato do imóvel estar inserido, total ou parcialmente, em APA, assim declarada em caráter geral, não a isentaria da tributação pelo ITR; sendo necessário que a área seja declarada de interesse ecológico, por ato específico do Poder Público, que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Portanto, inobstante os argumentos contrários da contribuinte quanto ao não conhecimento, sendo o recurso tempestivo e, conforme demonstrado, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Mérito - necessidade de ato específico do poder público para comprovação de o imóvel ser área de interesse ecológico

Sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que, para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico, ou como de proteção ambiental, as áreas assim declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Destarte, para serem aceitas como de interesse ecológico deve haver declaração do órgão competente específica para o imóvel, não bastando que seja incluída em área genericamente declarada como tal.

Determina o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a homologação posterior. Conforme o §1º, inc. II, alíneas. “b” e “c”, do mesmo art. 10, para efeito de apuração do imposto poderá ser excluída da área tributável as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Segundo o comando normativo, a área de interesse ecológico deve ser declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. Consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento, que após regularmente intimada, a contribuinte não apresentou Ato Específico do órgão competente federal ou estadual, que tenha declarado o imóvel, total ou parcialmente, como área de interesse ecológico. Merecem destaque os seguintes excertos dos fundamentos do acórdão recorrido, ao tratar do mérito:

2. Das áreas ambientais não tributáveis

Cinge-se a controvérsia sobre a isenção do ITR, sob a alegação de que o imóvel rural objeto do lançamento encontra-se em área de interesse ecológico, qual seja, área de utilização limitada e de proteção ambiental, no Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto nº 10.251/77), área de tombamento (Resolução nº 40/85 Estado de SP), reconhecida pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente (Informação DPL nº 019/91), desde 1991, como Zona de Proteção Adicional, cujo uso é restringido pelo CONDEPHAAT (Ato Declaratório nº 19/91).

(...)

No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (art. 104, parágrafo único, da Lei de Política Agrícola - Lei nº 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (I) de preservação permanente, (II) de reserva legal e (III) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

(...)

Como relatado, o recorrente requereu a isenção do ITR sob o fundamento de que o imóvel rural objeto do lançamento encontra-se em área de utilização limitada e de proteção ambiental, no Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto nº 10.251/77), área de tombamento (Resolução nº 40/85 Estado de SP), reconhecida pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente (Informação DPL nº 019/91), desde 1991, como Zona de Proteção Adicional, cujo uso é restringido pelo CONDEPHAAT (Ato Declaratório nº 19/91).

No presente caso, o recorrente juntou aos autos:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA do Exercício 2000 – fl. 30.
- Memorial Descritivo da área do imóvel rural elaborado por serviços topográficos – fls. 49 e 50;
- Ato do Poder Público consistente em declaração de que o imóvel encontra-se em Zona de Proteção Adicional, nos termos também relacionados no Laudo abaixo descrito;
- Laudo de Avaliação (fls. 54 a 64), elaborado por engenheiro certificado no CREA, acompanhado da correlata Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando:
 - a) Área total do imóvel = 2.722,5 ha;
 - b) 16% se situa na planície – em 1985 o Estado de São Paulo decretou o tombamento e restringiu o uso somente a propósitos eco turísticos.
 - c) 84% se situa na Serra do Mar – em 1977 foi decretado pelo Estado de São Paulo como Parque Estadual da Serra do Mar, impedindo a partir de então qualquer uso nesta área de 2.300 hectares. A criação ocorreu por meio do Decreto nº 10.251/77, anexado às fls. 185 a 188 e Resolução nº 40, de 6 de junho de 1985 – fls. 189 a 192.
 - d) Além disso, o laudo discrimina o tamanho, a localização e as características do imóvel rural;
 - e) Avaliação do valor da terra considerando o preço de aquisição, o laudo produzido em ação judicial – fls. 220 e 221 e 224 a 225 e colacionado na ação de desapropriação (ainda em trâmite – fls. 193 a 226) e a ponderação dos valores de mercado local, referente à área fora do Parque.

Outrossim, a recorrente informou que judicialmente discute o ITR relativo ao Exercício 1999 para o mesmo imóvel. O Laudo Técnico produzido judicialmente foi anexado nesse processo com as seguintes informações (fls. 263 e 264):

(...)

O “Ato do Poder Público consistente em declaração de que o imóvel encontra-se em Zona de Proteção Adicional” referido no excerto acima reproduzido, é o documento de e.fl. 104, intitulado “DOCUMENTO: Carta s/nº de 10/9/91” - “Informação DPL – nº 019/91”, expedida pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo/SP. Ocorre que tal documento não pode ser considerado como ato específico do poder público para comprovação de que o imóvel seria área de interesse ecológico, uma vez que se limita a informar que: a) grande parte da área do imóvel está dentro do parque estadual da Serra do Mar; b) toda a área está sob tombamento e qualquer uso deve ter aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e; c) “*deve-se também, considerar as áreas de preservação permanente (Código Florestal - lei 4.771/65 e 7.803/89 e Resolução CONAMA nº 4*

de 18/9/65), que estabelecem faixas de proteção aos rios e o terço superior dos morros localizados entre o Ribeirão Pouso Alto e Rio Cubatão”. Ao final, é ainda informado em tal expediente, que a proposta da Consultora no Zoneamento Ambiental, indicou a área como Zona de Proteção Adicional: “...ou seja recomendam usos de preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental e ecoturismo, desde que apresentem plano de manejo.”

Deve ser registrado que este “DOCUMENTO: Carta s/nº de 10/9/91” - “Informação DPL – nº 019/91” é múltiplas vezes citado pela recorrente como “Ato Declaratório 19/91”, entretanto, conforme se verifica, o documento em questão não pode ser considerado um Ato específico do poder público (Ato Declaratório) que declare as áreas do imóvel de interesse ecológico.

Trata-se apenas de uma informação prestada pelo órgão emitente, não se revestindo das formalidades e características específicas de um Ato Declaratório capaz de atestar e afastar a tributação do ITR sobre o imóvel. Da mesma sorte, o Decreto Estadual nº 10.251, de 1977 (do estado de São Paulo), apenas cria o Parque Estadual da Serra do Mar; assim como, a Resolução nº 40 de 6/6/1985, da Secretaria de Cultura, também daquele estado, que dá notícia do tombamento das áreas da Serra do Mar e Paranapiacaba, não havendo qualquer menção ao imóvel objeto da presente notificação. Portanto, a autuada não atendeu aos requisitos normativos para fruição da isenção das áreas objeto do presente recurso.

Conforme apontado no recurso da PFN, o tema não é estranho a esta 2ª Turma da Câmara Superior, que em outras oportunidades já se pronunciou no sentido de que para que as áreas de interesse ecológico sejam isentas do ITR, seria necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de reserva legal e de preservação permanente, não bastando o fato de o imóvel encontrar-se inserido em zoneamento ecológico. Nesses termos os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 9202-010.435 – CSRF / 2ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE.

Para efeito de exclusão da tributação pelo ITR, somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Acórdão nº 9202-008.477 – CSRF / 2ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

(...)

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE.

As áreas inseridas em APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou

estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Acórdão nº 9202-004.576 – CSRF / 2ª Turma

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995, 1996

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada.

Ponto relevante a se destacar é a afirmação da contribuinte, em suas contrarrazões, no sentido de que não seria admissível a rediscussão de fatos e provas em sede de recurso especial. Não se trata, no presente momento, da apreciação de provas, uma vez que a decisão recorrida é taxativa na afirmativa de que: “...uma vez que comprovado que 100% da área do imóvel é excluída da área tributável, sendo, portanto, isenta do ITR, independentemente do cumprimento de outras obrigações acessórias.” Ou seja, entendeu-se pela desnecessidade do cumprimento de obrigações acessórias, entre elas, a apresentação do ato declaratório das áreas apontadas como de interesse ecológico, que é o objeto do presente recurso especial.

Finalmente, quanto à afirmação da autuada de que a matéria discutida nos presentes autos, relativa ao mesmo imóvel rural, já teria sido alvo de notificações em outros processos administrativos, onde já teriam sido proferidas decisões administrativas definitivas por este CARF, reconhecendo a isenção do ITR, cumpre pontuar que nos processos citados alhures (nºs 13884.722079/2011-38 e 13884.721785/2012-43), não houve discussão relativa às áreas apontadas como de interesse ecológico. Tudo conforme os acórdãos 2401-009.687 e 2401-009.688, respectivamente, disponíveis no sítio do CARF na rede mundial de computadores.

Por todo o exposto, considerando que a autuada não trouxe aos autos ato específico do poder público declarando as áreas apontadas como de interesse ecológico, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, havendo expressa determinação legal quanto à necessidade de expedição de tal ato, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento, devendo os autos retornarem à 2ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento para apreciação dos demais argumentos de defesa constantes do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 10 do Acórdão n.º 9202-011.060 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13884.720247/2008-55